



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

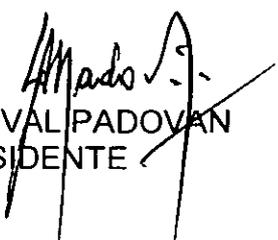
Processo nº. : 10120.007113/2001-12  
Recurso nº. : 143.940 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ – EX.: 1997  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Interessada : COOSMEGO-COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE GOIÁS LTDA.  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.551

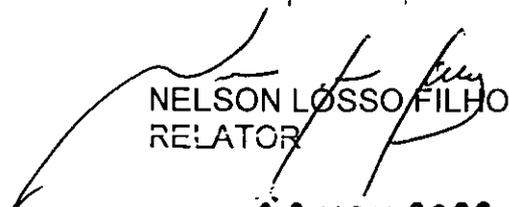
IRPJ e CSL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – RESULTADO TRIBUTÁVEL - Os resultados advindos de atos cooperativos, definidos no art. 79 da Lei nº 5.764/71, por não representarem lucros e sim sobras das cooperativas, situam-se fora do campo de incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007113/2001-12  
Acórdão nº. : 108-08.551  
Recurso nº. : 143.940  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de ofício interposto pelos julgadores de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 9.532/97, no Acórdão nº 8.981 proferido em 12 de fevereiro de 2004 pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, acostado aos autos às fls. 740/744, em função de ter sido exonerado crédito tributário lançado por meio dos autos de infração do IRPJ e da CSL, relativo ao ano-calendário de 1996.

A matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, diz respeito à apuração de resultado tributável pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro em sociedade cooperativa.

Entendeu a recorrente que “as sociedades cooperativas que obedecessem ao disposto na legislação específica somente pagariam o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações estranhas à sua finalidade. Isto porque o resultado decorrente de atos cooperativos são considerados como sobra e não como lucro, não podendo compor a base de cálculo do imposto de renda. Tal entendimento também é aplicável ao caso da Contribuição Social sobre o Lucro, que tem o lucro como matéria tributável”, conforme consignado às fls. 743, tendo expressado seu posicionamento por meio da seguinte ementa:

**“RESULTADO DE SOCIEDADE COOPERATIVA**

*As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica somente pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade.*

*Lançamento Improcedente.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007113/2001-12  
Acórdão nº. : 108-08.551

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total a R\$ 500.000,00, limite de alçada previsto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 375/2001, apresentam os julgadores de primeira instância, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso *ex officio* de fls. 740.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007113/2001-12  
Acórdão nº. : 108-08.551

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 67 da Lei nº 9.532/97, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo os julgadores de primeira instância terem sido os lançamentos do IRPJ e da CSL promovidos ao arrepio das normas vigentes, restou-lhes considerá-los improcedentes para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 740.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, não merecendo reparos a sua decisão.

A solução do litígio está na definição do campo de incidência tributária das cooperativas, seus atos com cooperados e não-cooperados, e a segregação de tais valores para tributação.

A Constituição Federal ditou tratamento diferenciado para as sociedades cooperativas, porque elas se destacam das demais sociedades pela sua função social.

Na falta de lei complementar específica, como exigia o art. 146, inciso II, letra C da Carta Magna, a Lei Ordinária nº 5.764/71 fez essa função e instituiu o regime jurídico das cooperativas, fornecendo os vários elementos que caracterizam estas sociedades.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007113/2001-12

Acórdão nº. : 108-08.551

Segundo os arts. 3º e 4º da Lei nº 5.764/71 as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, constituídas para prestar serviços a seus associados, no exercício de uma atividade econômica de proveito comum, tendo como principal característica a inexistência de objetivo de lucro.

Portanto, a incidência tributária depende do estudo dos atos praticados por essas sociedades, necessários a sua atividade e seus objetivos, denominados atos cooperativos.

O artigo 111 da Lei nº 5.764/71 define que "serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85,86 e 88". Estes artigos estão assim redigidos:

*"Art. 85 – As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.*

*Art. 86 – As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.*

*Parágrafo único – No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.*

*Art. 87 – Os resultados das operações das cooperativas com não associados mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.*

*Art. 88 – Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.*

*Parágrafo único – As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007113/2001-12

Acórdão nº. : 108-08.551

Claro está que os resultados líquidos das cooperativas provenientes dos atos cooperativos definidos no art. 79 da Lei nº 5.674/71, têm tratamento tributário diverso daqueles das demais sociedades.

O artigo 79 da referida lei, tem a seguinte redação, definindo o que é ato cooperativo.

*"Art. 79 – Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*

*Parágrafo único – O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."*

Assim, os atos jurídicos comuns às outras sociedades, que visem à obtenção de lucro, quando não persigam o cumprimento dos objetivos sociais da cooperativa, não recebem do legislador constitucional nenhum tratamento diferenciado, sujeitando-se à tributação do IRPJ e CSL.

É característica fundamental das cooperativas o exercício de determinada atividade definida pelos cooperados, sem ânimo de lucro. Diferenciam-se das sociedades em geral por apenas objetivarem o cumprimento de determinadas finalidades de interesse social, não tendo o lucro como linha mestra de sua existência.

Extrai-se das definições estampadas na legislação de regência que apenas sobre os resultados positivos dos atos não cooperativos é que incidiria a tributação.

O procedimento adotado pela fiscalização para identificar a omissão de receitas foi tomar por base o valor declarado pela empresa como receita em sua DIRPJ, compará-lo com as informações prestadas em DIRFs pelas fontes pagadoras, e tributar a diferença encontrada integralmente como se correspondesse à receitas obtidas com não-cooperados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007113/2001-12  
Acórdão nº. : 108-08.551

Pela análise dos autos e do resultado da diligência procedida junto à contribuinte, constato que as receitas escrituradas referentes a serviços de associados perfazem um montante superior ao considerado como omissão de receitas, presumindo-se ter ocorrido erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos.

Cabia ao Fisco auditar a contabilidade da empresa para identificar o resultado obtido com atos não-cooperativos. Caso ela não segregasse tais valores, que a intimasse a apresentar esta separação, não sendo admitida a pura e simples tributação das diferenças como se atos não-cooperativos fosse.

Além disso, entendo incorreto o procedimento adotado pela fiscalização na determinação do *quantum debeatur* lançado nos autos de infração, ao considerar a omissão de receitas como tributável sem analisar sua natureza.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão contida no acórdão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

  
NELSON LÓSSO FILHO